

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2223/2014

Considerando o disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, determino:

1 — A abertura pelo prazo de 10 dias úteis a contar do 1.º dia de publicação na bolsa de emprego público (BEP), de procedimento concursal com vista ao provimento no cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

2 — O respetivo anúncio, contendo, nomeadamente, a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e do método de seleção, será publicitado na BEP, até ao 2.º dia útil a contar da publicação do presente aviso.

29 de janeiro de 2014. — O Secretário-Geral, *Gustavo André Esteves Alves Madeira*.

207593746

Comando-Geral da Polícia Marítima

Aviso n.º 2224/2014

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março, na impossibilidade, confirmada, de proceder à notificação pessoal, por ausência, em parte incerta, notifica-se o NII 31000307, agente de 3.ª classe da Polícia Marítima Paulo Miguel Vicente Guiomar, da decisão, cujo extrato se reproduz, proferida no processo disciplinar com o NUIPM: 338/2012.Z.SUL0A838 contra si instaurado, começando a produzir os seus efeitos quinze dias após a publicação.

«Decisão

Em 13 de setembro de 2012, no auto de denúncia subscrito pelo NII 31001089 — Subchefe da Polícia Marítima Luís Manuel Paulino Roberto, no qual expôs ao Comandante Local da Polícia Marítima de Tavira de factos atinentes ao NII 31000307 — Agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima — Paulo Miguel Vicente Guiomar, iniciou-se processo de averiguações através do despacho que o signatário exarou.

Os factos descritos pelo Subchefe PM Paulino Roberto, nesse auto de denúncia, versaram sobre a exposição oral efetuada por Carla Susana Correia Evangelista, divorciada, nascida em 28/07/1984, natural da freguesia da Luz de Tavira, concelho de Tavira, titular do Bilhete de Identidade n.º 12621310, filha de Francisco Justiniano dos Mártires Evangelista e de Belisanda Alice Silva Correia Pedro, residente no sítio da Palmeira cx 284-G- Luz de Tavira — 8800 Tavira, relativo ao seu ex-cônjuge, NII 31000307 — Agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima Paulo Miguel Vicente Guiomar, por este alegadamente ter cometido diversos crimes, mais concretamente, ofensa à integridade física simples, injúrias, bem como o de subtração da menor Maria Alice Evangelista Guiomar, filha de ambos.

Dos factos averiguados e após concluído o relatório e respetivas conclusões, em 16/01/2013, foi instaurado processo disciplinar contra o NII 31000307, Agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima (PM), Paulo Miguel Vicente Guiomar, nos termos conjugados dos artigos 7.º, n.º 2, alínea i), e artigo 16.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f), 18.º, 61.º e 107.º, n.º 1, alínea c) do RDPM (Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima).

Do processo conclui-se que o NII 31000307 — Agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima — Paulo Miguel Vicente Guiomar, cometeu uma infração disciplinar, porquanto com os seguintes comportamentos, ofensa à integridade física, injúrias a Carla Susana Correia Evangelista bem como o de subtração da menor Maria Alice Evangelista Guiomar, filha de ambos contrariando o estabelecido na ATA DE AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO, mais concretamente, no respeitante às férias de verão serem repartidas entre os pais num acordo entre ambos;

Nesse acordo, a mãe, Carla Evangelista, teve a filha à sua guarda no período compreendido entre 17/6/2012, (último dia de aulas 17 de junho) e 30/07/2012, dia em que foi entregue ao pai biológico, agente Guiomar, terminando em 12/9/2012;

Em consequência do não cumprimento do estabelecido na ATA DE AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO, no contexto de um acordo sobre responsabilidades parentais, foram emitidos mandados pelo Tribunal de Família e Menores de Faro — 2.º Juízo, tendentes à retirada da menor ao agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima Vicente Guiomar (pai biológico) e a sua entrega à progenitora;

O NII 31000307, agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima, Paulo Miguel Vicente Guiomar foi notificado para o efeito, pelo seu superior hierárquico, o NII 31001089, subchefe PM, Luís Manuel Paulino Roberto, que deveria apresentar-se no Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Tavira, com a sua filha, a fim de cumprir com os mandados que se encontravam em poder desta Força e emitidos pelo Tribunal de Família de Menores de Faro;

Assim, o NII 31000307, agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima, Paulo Miguel Vicente Guiomar não atuou na exata observância das leis gerais do país e das determinações delas legalmente derivadas, prosseguindo comportamentos indiciadores da prática de diversos ilícitos criminais, assumindo fora do serviço atitudes que em nada reforçam a dignidade da função policial e o prestígio da instituição a que pertence ao não cumprir o acordo inerente à ATA DE AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO e não respeitar as determinações judiciais emanadas pelo Tribunal de Família e Menores de Faro — 2.º Juízo, não comparecer no Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Tavira, após ter sido notificado para o efeito, pelo seu superior hierárquico, o 31001089, subchefe PM, Luís Manuel Paulino Roberto;

Com efeito, o agente de 3.ª Classe da Polícia Marítima Vicente Guiomar violou o dever de apuro a que estava obrigado, dever geral do pessoal da PM, conforme artigo 7.º, n.º 2, alínea i), e artigo 16.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f), do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março, o qual obriga a não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decore da instituição;

A ofensa de um dever geral constitui infração disciplinar, conforme dispõe o artigo 5.º do mesmo Regulamento;

A conduta em apreço é suficientemente indiciadora da prática de infração disciplinar, estando determinado o seu autor, o NII 31000307 — Agente de 3.ª Classe — Paulo Miguel Vicente Guiomar;

Não ocorreu nenhuma das circunstâncias dirimentes da responsabilidade, a que se refere o artigo 52.º do RDPM;

A favor do Agente Vicente Guiomar releva a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1, conjugada com o n.º 2, do artigo 53.º do mesmo regulamento, por ter bom comportamento anterior, deduzido da ausência de qualquer punição, no seu registo disciplinar;

O NII 31000307 — Paulo Miguel Vicente Guiomar, acedeu à categoria de Agente de 3.ª classe em 18/07/2008, tendo ingressado na Polícia Marítima como Agente Estagiário em 21/05/2007;

O arguido possui formação superior;

Nos termos do artigo 43.º do RDPM, na aplicação da pena deve atender-se à natureza e gravidade da infração, à categoria do agente, ao grau de culpa, à sua personalidade, ao seu nível cultural, ao tempo de serviço e a todas as circunstâncias que militem contra ou a favor do arguido;

Nos termos do artigo 27.º, no n.º 2, do RDPM, a pena disciplinar é fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente ao vencimento base do infrator, à data da notificação do despacho condenatório;

Para fixação da quantia certa da pena de multa, deverá ser multiplicado o número de dias em que o arguido tenha sido condenado, pelo montante diário, o qual deve ser calculado, fracionando o vencimento base (isento de suplementos e quaisquer abonos) por 30 dias, atento o disposto no Despacho do Comandante-Geral da Polícia Marítima n.º 13/2012, publicado na Ordem da Polícia Marítima n.º 6, de 13/02/2013;

O NII 31000307 — Agente de 3.ª Classe — Paulo Miguel Vicente Guiomar, auferia de remuneração base mensal ilíquida mil duzentos e um euros e quarenta e oito centimos (1.201,48 €);

A pena disciplinar de multa implica o desconto na antiguidade e na contagem do tempo para aposentação de tantos dias quantos os da multa aplicada, conforme preceitua o artigo 29.º, no n.º 1, alínea a), do RDPM;

Atuou pois o agente Vicente Guiomar, livre e conscientemente, conhecendo a ilicitude dos seus atos;

Assim, ao abrigo da competência que me confere o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina da Polícia Marítima, e com base nas disposições combinadas dos artigos 25.º n.º 1, alínea c), 27.º, n.º 2, 29.º n.º 1, alínea a), 36.º, 43.º e 45.º, do mesmo regulamento, decido punir o arguido Paulo Miguel Vicente Guiomar, com pena disciplinar de dez dias de multa, perfazendo um total de 400 euros decorrente do seu vencimento atual;

Extraia-se cópia da presente decisão e notifique-se o arguido, nos termos dos artigos 90.º e 58.º do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima.

Tavira, 15 de novembro de 2013. — O Comandante, (*Assinatura ilegível.*)»

11 de dezembro de 2013. — O Comandante Local da Polícia Marítima de Tavira, *Pedro Miguel Barros Silva de Ventura Borges*, capitão-de-fragata.

207591997